

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE
SANTA ROSA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5004116-78.2024.8.21.0028

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e tendo por base a última manifestação apresentada por esta auxiliar, apresenta-se o Relatório de Andamento Processual (RAP) na tabela a seguir:

EVENTO DATA	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	ANÁLISE FEITA POR:	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
192 08/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 189, DIRECIONADA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	NÃO SE APLICA	-
193 08/05/2025	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DO ANDAMENTO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO	PENDE DE APRECIÇÃO

		PROCESSUAL	PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	
194 09/05/2025	CÉLIO RENATO RAGUZZONI FIGUEIRA	PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO	<input type="checkbox"/> GRUPO DEVEDOR <input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
195 15/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONFIRMAÇÃO DAS INTIMAÇÕES DE EVENTOS 188, 190 E 191	NÃO SE APLICA	-
196 22/05/2025	GRUPO DEVEDOR	PETIÇÃO POSTULANDO "SEJA PRESERVADO NA POSSE DA RECUPERANDA O TRATOR, MARCA JOHN DEERE, MODELO TRATOR JOHN DEERE 6190M, BEM ESSENCIAL AO SOERGUMENTO DA RECUPERANDA ENQUANTO PERDURAR A RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FORTE NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, CONFORME SUBSTANTIVA E CONTEMPORÂNEA JURISPRUDÊNCIA DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA"	<input checked="" type="checkbox"/> ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL <input type="checkbox"/> MINISTÉRIO PÚBLICO <input type="checkbox"/> MAGISTRADO(A)	VIDE CONSIDERAÇÕES AO FINAL DESTES TÓPICOS
197 26/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCESSÃO DE VISTA À ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, RELATIVA AO EVENTO 196	NÃO SE APLICA	-
198 26/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	ATO ORDINATÓRIO PRATICADO - DOCUMENTO ENCAMINHADO À DISPONIBILIZAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO	NÃO SE APLICA	-
199 27/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICAÇÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO JUNTO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 197	NÃO SE APLICA	-

200 28/05/2025	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIFICAÇÃO DE PUBLICAÇÃO JUNTO AO DIÁRIO ELETRÔNICO DA INTIMAÇÃO DE EVENTO 197	NÃO SE APLICA	-
-------------------	-------------------------	--	---------------	---

De plano, e no que toca ao pedido de habilitação de crédito apresentado por CÉLIO RENATO RAGUZZONI FIGUEIRA (Evento 194), opina-se seja o credor a distribuir incidente na forma do Art. 10 da Lei 11.101 de 2005, já que se trata de uma habilitação de crédito retardatária.

Ademais, e no que toca ao pedido apresentado pelo Grupo Devedor no Evento 196, registra-se que tal se deu em razão do ofício anexado no Evento 181 destes autos, expedido junto à Ação de Busca e Apreensão n. 5000695-09.2025.8.21.0105, movida pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) SA. Assim, alguns aspectos merecem destaque.

Em primeiro, aponta-se que não subsistem créditos relacionados em favor da credora financeira nestes autos, já que a única cédula de crédito a que se tinha notícia foi excluída da Relação de Credores quando da fase administrativa de verificação de créditos. Veja-se:

No que toca à individualização do bem, entende-se que o contrato cumpre a contento tal obrigação, haja vista a previsão que aqui se reitera:

12- Finalidade: Financiamento para a aquisição das seguintes máquinas e equipamentos
00001 - 3721960 - TRACTOR JOHN DEERE 6190M - 6190M - R\$ 670.000,00
089.674.782/0001-58 - JOHN DEERE BRASIL LTDA

V – AVALISTAS

1- Razão Social/Nome: AGRICOLA SAO BENTO LTDA
Endereço: ESTRADA PINHEIRINHO S/N - 98200-000 - IBIRUBA - RS
CNPJ/CPF: 37.804.949/0001-54

Assim, acolhe-se a divergência apresentada, restando excluída a cédula de crédito bancário n. 60320662-01 da relação de créditos sujeitos ao feito recuperacional em razão da cláusula de alienação fiduciária. Quanto à essencialidade do bem, registra-se que as considerações serão prestadas junto ao incidente n. 5005641-95.2024.8.21.0028.

Assim, não haveria óbice à continuidade dos atos de expropriação, *a priori*.

Em segundo, não obstante a possibilidade de a satisfação do crédito ser alcançada em processo autônomo, já que se está diante de crédito não sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, não deve ser ignorada a competência desse juízo para o trato de bens de capital essencial à atividade da empresa, conforme se extrai da LREF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

O §3º do Art. 49, na mesma linha de raciocínio, assim indica:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de

venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

No entanto, verifica-se que a possibilidade de suspensão dos atos de constrição se dá tão somente no período de suspensão previsto no §4º do Art. 6º, da LREF. No caso dos autos, o *stay period* foi antecipado pela decisão de Evento 03, proferida em **28/04/2024**, razão pela qual o seu decurso se deu em **25/10/2024**. Na decisão de Evento 128, houve prorrogação do prazo de suspensão pelo prazo de 180 dias, contados a partir do encerramento do primeiro período.

Assim, o seu decurso se deu em **23/04/2025**, de modo que não haveria, pela letra da lei, a possibilidade de se suspender eventuais atos de constrição que venham a recair sobre os bens de capital essenciais à atividade do Grupo Devedor. Nesse sentido, os seguintes (e recentes) precedentes do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO EXTRA CONTRATUAL. GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SUSPENSÃO DOS ATOS DE APREENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODO DA SUSPENSÃO (STAY PERIOD) JÁ DECORRIDO. PROVIMENTO I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto de decisão que determinou a suspensão de medida de busca e apreensão determinada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul, relativamente ao veículo da recuperanda, bem como a restituição do bem à recuperanda. 2. Agravo interno interposto da decisão que concedeu a tutela recursal postulada, deferindo o efeito suspensivo ao recurso. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 3. Há duas questões em discussão no agravo de instrumento: (1) possibilidade de o juízo da recuperação determinar o sobrestamento dos atos de busca e apreensão de veículo da recuperanda após o decurso do prazo do stay period; e (ii) cabimento da referida determinação na hipótese de haver o reconhecimento judicial de que o crédito não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. III. RAZÕES DE DECIDIR. 4. É de ser julgado prejudicado o julgamento do agravo interno, diando o julgamento do agravo de instrumento. 5. Na forma disposta nos artigos 6º, § 7º-A e 49, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.101/2005, mostra-se cabível a suspensão de atos de

construção que recaiam sobre bens de capital essenciais ao desenvolvimento das atividades dos devedores durante o período a que se refere o artigo 6º, § 4º, de 180 dias, prorrogável uma única vez.

6. Caso concreto em que se verifica que já decorrido o prazo da suspensão (stay period) das ações e execuções, inclusive da respectiva prorrogação, não havendo suporte legal para a manutenção da declaração da essencialidade sobre bens de capital dos devedores, devendo seguir com o prosseguimento da ação de busca e apreensão em que são executadas as garantias decorrentes de contratos de natureza extraconcursal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo de instrumento provido e interno prejudicado. Tese de julgamento: "Na hipótese de já ter decorrido o prazo da suspensão das ações e execuções (stay period), inclusive da respectiva prorrogação, não mais subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão de atos de construção com amparo na alegação de essencialidade sobre bens de capital dos devedores, envolvendo créditos extraconcursais, podendo o credor fiduciário retomar os atos executivos". Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, 6º, III, § 7º-A, § 7º-B. Jurisprudência relevante citada: STJ, AResp nº 2763909/SC, Rel. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 13.02.2025; CC nº 191.533/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, j. 18/4/2024; STJ, AgInt no Resp nº 1.998.875/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 13/5/2024. (Agravo de Instrumento, Nº 53528537520248217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 22-04-2025)¹

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DO STAY PERIOD. SUSPENSÃO DA MEDIDA DE BUSCA E APREENSÃO. Atos de construção sobre bens de capital essenciais às atividades empresariais podem ser suspensos pelo juízo da recuperação judicial, **desde que observado o prazo do stay period**. Inteligência dos arts. 6º, §§4º e 7º-A, e 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 52476936120248217000, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 17-12-2024)

Em terceiro, entende-se que o fato de não haver retorno automático da possibilidade de restrição sobre os bens essenciais com o decurso do prazo de suspensão não têm o condão de estender os efeitos da previsão legal. Veja-se que o Ministro Marco Buzzi, no julgamento do AgInt no AREsp 1.417.663/RS, foi enfático ao afirmar que “*essa Corte Superior de Justiça possui a compreensão consolidada no sentido de que, uma vez*

¹ Sem grifo no original.

iniciada a recuperação judicial, devem os atos constritivos postulados em detrimento dos ativos da empresa ser submetidos ao juízo universal, ainda que transcorrido o prazo de 180 dias (art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005), sob pena de esvaziamento dos propósitos do processo de recuperação judicial". No caso dos autos, houve comunicação prévia ao juízo recuperacional para fins de análise, não se falando em violação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, portanto.

Assim, e salvo eventual nova prorrogação do prazo de suspensão, entende-se pela inviabilidade de suspensão dos atos de constrição, **ainda que se reconheça a essencialidade do bem objeto da ação de busca e apreensão.**

Com isso, e sendo o que se tinha a tratar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 29 de maio de 2025.

FRANCINI FEVERSANI - OAB/RS 63.662

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES - OAB/RS 83.992

GUILHERME PEREIRA SANTOS - OAB/RS 109.997

CRISTIAN REGINATO - OAB/RS 127.476